



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.285 , DE 26 / 07 / 99

Processo n.º 27.737

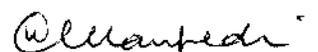
PROJETO DE LEI N.º 7.590

(objeto da **conversão** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501)

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ênta: Redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que específica.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

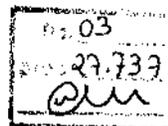
02
27.739
cu

Matéria: <i>PLC nº 501</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>@ Wampeder</i> Diretora Legislativa 28/06/99	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 320/99
Processo nº 13.806-7/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027737 JUN 99 28 3 5 45

Jundiá, 28 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto alterar a denominação dos cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes da estrutura da Prefeitura, Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais, e fixa-lhes novos requisitos de provimento.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

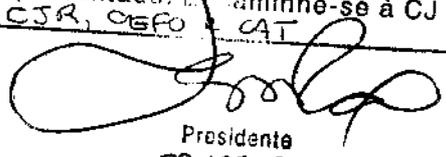
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

pp/



PUBLICAÇÃO Rubrica
02/07/99 W

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEO e CAT

Presidenta
29/06/99

APROVADO

Presidente
08/07/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501

Artigo 1º - Os atuais cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes no Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal, criados pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, têm a sua denominação alterada na seguinte forma:

I - para Auxiliar de Enfermagem - 91 cargos e 09 empregos;

II - para Atendente de Enfermagem - 03 cargos e 09 empregos.

Parágrafo único - Os cargos e empregos de Atendente de Enfermagem serão ocupados por servidores que não possuem habilitação profissional exigida para o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constituindo-se num quadro especial destinado a extinção à medida de sua vacância.

Artigo 2º - Fica alterado de 91 (noventa e um) para 127 (cento e vinte sete) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 3.227, de 08 de setembro de 1988; 3.939, de 29 de maio de 1992; 4.359, de 30 de maio de 1994 e pelas disposições da presente Lei.



Artigo 3º - Fica criado, integrando o Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal o seguinte cargo de provimento efetivo:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Técnico de Enfermagem	V	27

Artigo 4º - Os requisitos de provimento e as atribuições das classes referidas nos artigos 1º e 3º, são os constantes dos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - Os vencimentos das classes de que trata esta Lei são os constantes do Anexo I, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e suas alterações posteriores.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



1 - Classe - AUXILIAR DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas a equipe de enfermagem.

3 - Atribuições específicas:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- realizar controle hídrico;
- fazer curativos;
- aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;
- executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- colher material para exames laboratoriais;
- prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;



- zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

- auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Requisitos para provimento do cargo

- 1º grau completo

- curso de auxiliar de enfermagem

- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem



1 - Classe - ATENDENTE DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Integra a equipe de saúde executando atividades auxiliares atribuídas a equipe de enfermagem.

3 - Atribuições específicas:

I - Relacionadas com a higiene e conforto do cliente:

- anotar, identificar e encaminhar roupas e/ou pertences dos clientes;
- preparar leitos desocupados.

II - Relacionadas com o transporte do cliente:

- auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco;
- preparar macas e cadeiras de rodas

III - Relacionadas com a organização do ambiente:

- arrumar, manter limpo e em ordem o ambiente do trabalho;
- colaborar com a equipe de enfermagem, na limpeza e ordem da unidade do paciente;
- buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material proveniente do centro de material;
- receber, conferir, guardar e distribuir a roupa vinda da lavanderia;
- zelar pela conservação e manutenção da unidade, comunicando ao Enfermeiro os problemas existentes;
- auxiliar em rotinas administrativas do serviço de enfermagem.

IV - Relacionadas com consultas, exames ou tratamentos:



- levar aos serviços de diagnósticos e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos;
- receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios;
- agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes;
- preparar mesas de exames.

V - Relacionados com o óbito:

- ajudar na preparação do corpo após o óbito.

Requisitos para provimento do cargo:

- Curso de atendente na área de enfermagem
- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem



1 - Classe - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuídas a equipe de enfermagem, assistindo ao enfermeiro e integrando a equipe de saúde.

3 - Atribuições específicas:

I - assistir ao Enfermeiro:

- no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- na execução dos programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- na execução de programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho.

II - executar atividades de assistência de enfermagem:

- preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:



- realizar controle hídrico;
 - fazer curativos;
 - aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
 - executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - colher material para exames laboratoriais;
 - prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - executar atividades de desinfecção e esterilização;
 - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
 - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - auxiliar o Enfermeiro na execução dos programas de educação para a saúde;
 - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
 - participar dos procedimentos pós-morte.
- III - integrar a equipe de saúde.**



- 2º grau completo
- Curso técnico de enfermagem
- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Hustres Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei que tem por objeto a alteração da denominação dos cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes da estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais, a par de fixar-lhes novos requisitos de provimento.

A alteração proposta objetiva atender às disposições da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei do Exercício profissional), no que tange à denominação, atribuições e requisitos de provimento dos cargos ligados à área de enfermagem, viabilizando o processo de adequação em trâmite junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREM, sem o que estariam os atuais ocupantes de cargos e empregos de Auxiliar de Saúde legalmente impedidos do exercício de suas atribuições.

A separação entre Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem é necessária tendo em vista que os ocupantes deste último cargo não possuem a formação exigida para o exercício da profissão.

Por outro lado, o processo de municipalização e o acelerado desenvolvimento do Município, trouxe substancial aumento das atividades na área de saúde. Assim a presente propositura tem por objetivo, ainda, o atendimento das novas demandas, com o aumento do quantitativo dos cargos e a criação do cargo de Técnico de Enfermagem.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



14	Fis 612
37.737	16.415
<i>eu</i>	<i>eu</i>

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior -
compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -

PARTE A



ANEXO I (Continuação)

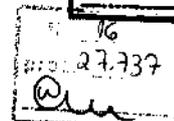
QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: SERVIÇOS MÉDICOS E SOCIAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	76
- Técnico em Enfermagem	IV	06
- Enfermeiro	VI	03
- Assistente Social	VI	07
- Nutricionista	VI	02
- Biologista	VI	03
- Educador em Saúde Pública	VI	02
- Médico Veterinário	VII	01
- Odontólogo I	-	02
- Odontólogo II	-	05
- Odontólogo III	-	01
- Médico I	-	50
- Médico II	-	120
- Médico III	-	10

Grupo de Atividades: EDUCAÇÃO E CULTURA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	126
- Auxiliar de Biblioteca	II	08
- Auxiliar de Esportes	III	10
- Agente Cultural	V	07
- Técnico de Educação Esportiva	IV	30
- Especialista em Educação Diferencia da	VI	07



LEI Nº 3227, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988

Altera a Lei 3.067/87, para modificar a reclassificação de empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I e III da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - Quadro de Pessoal Contratado - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

- Auxiliar Técnico I
- Auxiliar Técnico II
- Assessor de Fiscalização Urbana

§ 2º - Fica extinta a atual classe de Auxiliar Técnico.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e passam a integrar o Anexo VI da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

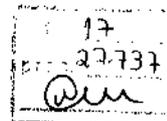
Art. 3º - O enquadramento dos servidores nas funções das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção



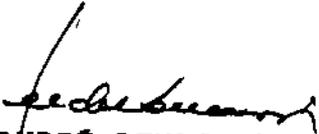
-Lei nº 3227/88-

-fls.02-



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei -
correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple-
mentadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus -
efeitos a 1º de junho de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)

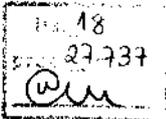
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do -
mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na.-



LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí-
nária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Mu-
nicípio, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públi-
cos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade admnistrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.



Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

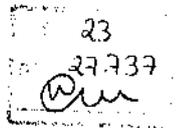
Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15



Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

LEI Nº 4359, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Saúde, os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de maio de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes cargos de provimento efetivo:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Farmacêutico	VIII	02
Auxiliar de Consultório Dentário	IV	10

Parágrafo único - As atribuições, bem como os requisitos para provimento dos cargos ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As classes do grupo de atividades de serviços médicos e sociais da Secretaria Municipal de Saúde têm o seu quantitativo acrescido na forma abaixo reclinada:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Auxiliar de Saúde	IV	30
Enfermeiro	VII	10
Odontólogo I	---	10
Assistente Social	VII	02

Artigo 3º - Fica também aumentado o quantitativo referente às classes abaixo declinadas, integrantes do quadro geral da Secretaria Municipal de Saúde:

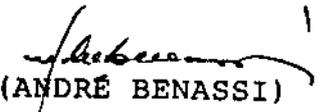
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Auxiliar Administrativo	III	15



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Motorista	IV	05

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.003**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501

PROCESSO Nº 27.737

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

A propositura, reapresentação com alterações e adequações do Projeto de Lei 7.517, com ofício de retirada do Chefe do Executivo, encontra sua justificativa às fls. 13, e vem instruída com os documentos de fls. 14/25.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, IV e V, c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

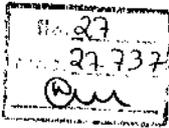
A matéria é da órbita de lei ordinária ou comum, e não de lei complementar, como impropriamente foi encaminhada, situada que está no âmbito da Carta de Jundiaí - art. 44, § 2º -, exigindo-se "quorum" qualificado. Tanto a assertiva é verdadeira que foi via Lei - de número 3.067, de 10 de junho de 1987, que o Executivo reclassificou os empregos públicos do Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal, que posteriormente foi alterado por Leis, normas essas elencadas no art. 2º do projeto. Desta forma, aquele diploma legal, que ora se busca novamente alterar, somente poderá sê-lo por outra norma situada no mesmo grau de hierarquia daquela, e não poderia ser diferente, posto que a Lei Orgânica local - art. 91, "caput", estabelece que cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei. **Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, quando da sua oitiva, que apresente emenda convertendo em projeto de lei o presente projeto de lei complementar.**

A matéria, como já afirmamos, é de natureza legislativa, posto que cargos e empregos públicos somente podem ser criados, e também redenominados, mediante lei (art. 91 da Carta de Jundiaí), e nesse aspecto inexistem outros empecilhos incidentes sobre a pretensão, eis que na questão concreta em tela intenta-se redenominar os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem, criando-se 27 cargos de Técnico de Enfermagem, de provimento efetivo, no quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal.

Importante salientar a vedação de apreciação da proposta em regime de urgência, conforme estabelece o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Casa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ Nº 5.003 - fls. 02)

Além da Comissão de Justiça e Redação
devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do
Trabalho.

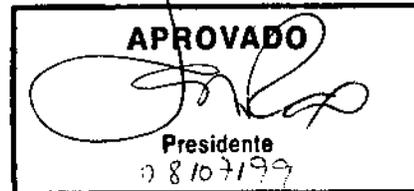
QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §
2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de junho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Junior
Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501
(da Comissão de Justiça e Redação)

Converte o projeto de lei complementar em projeto de lei.

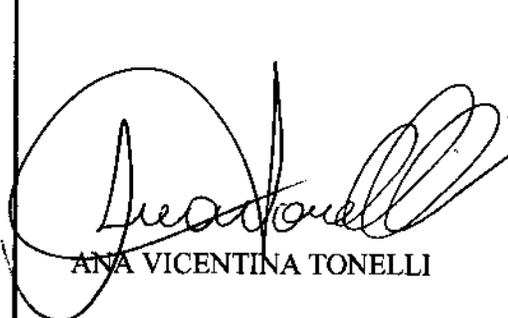
Converta-se o projeto de lei complementar em projeto de lei.

Justificativa

A presente emenda tem sugestão da Consultoria Jurídica.

Sala das Sessões, 08.07.1999

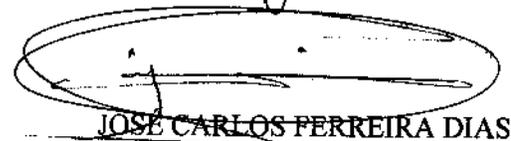
Comissão de Justiça e Redação


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
19a.SE.12a.L	1.85	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		08.7.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei Complementar n. 501,P.M.)

...

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Relator). -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 501, do Prefeito Municipal - redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

O presente projeto de lei, nós podemos observar pelo parecer da Consultoria Jurídica da Casa que o projeto ele tem seu escôpo, a proposta se afigura revestida da condição de legalidade, no que concerne à competência, e quanto à iniciativa ela é privativa do Chefe do Executivo. Há, também, parecer da Consultoria Jurídica, para que a C.J.R., quando da sua oitiva apresente uma emenda convertendo em projeto de lei o presente projeto. E óbviamente a CJR apresenta uma Emenda, n. 01, atendendo à necessidade de atender ao aspecto legal, conforme a Consultoria Jurídica. Portanto, junto com a emenda, portanto cada vez mais legal, nós somos pela aprovação do projeto, e pedimos ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da CJR, sobre o presente parecer.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da CJR. Consultamos os demais membros da Comissão.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o brilhante e exuberante parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade dos seus membros.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
19a.SE.12a.L	1.87	P.Da Pós	ADEMIR PEDRO VICTOR		08.7.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - Projeto de Lei Complementar, 501.

....

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 501, do Prefeito Municipal, que redenomia os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

O projeto já recebeu pareceres favoráveis tanto da Consultoria Jurídica como da Comissão de Justiça e Redação. Vem com a alteração da denominação dos cargos, com o número de novos cargos que serão criados, e a despesa com a execução dessa lei ocorrerão com previsão de verba orçamentária própria e suplementada se necessária. Como no orçamento existe a previsão orçamentária para gastos com pessoal, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO CARLOS C.SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho com restrições o parecer.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, o Parecer está APROVADO.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
19a.SE.12a.L	1.89	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		08.7.99

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
(Projeto de Lei Complementar n. 501, P.M.).

...
O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (Presidente-Relator).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O Prefeito Municipal envia para esta Casa o Projeto de Lei Complementar, n.501, que através de Emenda, sugerida pela Consultoria Jurídica, apresentada pela C.J.R., converte-o em Projeto de Lei (Emenda n. 01). O Projeto cria, para Auxiliar de Enfermagem, 36 cargos, e para técnico de enfermagem, vinte e sete cargos. Todos concursados, e, sendo esse um projeto retirado desta Casa faz coisa de dez, quinze dias. Foi retirado e até eu tinha achado estranho, porque era um projeto que a maioria da Casa ia aprovar, inclusive o Partido dos Trabalhadores não se opunha, mas nós temos que reconhecer, aqui, neste parecer, que o Projeto voltou melhor, não tenho dúvida nenhuma, principalmente quando ele diz que "os atendentes de enfermagem permanecerão no cargo com as suas atribuições até à extinção do mesmo. Eu acho isso decente, acho correto que se faça isso.

Os trinta e seis cargos que foram criados, de Auxiliar de Enfermagem, foram acrescidos de vinte e sete de técnico de enfermagem. Só que pela quantidade de enfermeiros, e aí, sim, vereador Lanza, aí, sim, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem realmente as UBS estão necessitando. As demais Unidades municipais que atendem SUS estão reclamando. Tudo aquilo que é público, que necessita tanto do Auxiliar de Enfermagem quanto do Técnico de Enfermagem, realmente deve ser contemplado com os concursos públicos que se abrirão para esses cargos que vão ser criados através dessa lei. Assim, neste parecer, nós não vamos óbice nenhum, e a demanda deve ser suprida, realmente, através de



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
19a.SE.12a.L	1.90	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		08.7.99

concurso público. Neste caso diferencia e muito da lei anterior, que acabamos de votar, em que foram criados vinte cargos em comissão, porque aqui vai ser feito concurso público. Embora haja necessidade de técnico de enfermagem, trata-se de um cargo extremamente técnico que será contratado através de concurso público.

Daí a dizer que quando se quer se faz corretamente. Não precisa ficar criando cargo em comissão em todos os níveis e em todas as necessidades. Cargos técnicos que atendem ao povo, inclusive, extritamente capacitados para aquela função, concurso público! Não precisa ter cargo de confiança.

Então, nesse caso a gente vê que acerta a Prefeitura porque realmente a demanda é necessária de auxiliar e técnico de enfermagem.

Então, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto e nós pediríamos à Presidência que consultasse os demais membros.

...

O SENHOR PRESIDENTE - V.Exa.poderia repetir o parecer, por favor!

O VER.DURVAL L.ORLATO - O Parecer é favorável em virtude de todos os cargos serem concursados e a demanda ser necessária. - Nesse sentido, correto, todo cidadão formal pode participar do concurso público.

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da Comissão.

O VER.CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Acompanho o parecer.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho com restrições.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Por unanimidade temos Parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho.

*



Of. PR 07.99.10
proc. 27.737

Em 08 de julho de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.025, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.590 (objeto de seu Of. GP.L. n° 320/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 08 de julho de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.590

AUTÓGRAFO Nº 6.025

PROCESSO Nº 27.737

OFÍCIO PR Nº 07.99.10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 07 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 08 / 99

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/07/99	W

proc. 27.737

GP., em 26.07.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.025

(Projeto de Lei nº. 7.590)

Redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de julho de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os atuais cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes no Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal, criados pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, têm a sua denominação alterada na seguinte forma:

I - para Auxiliar de Enfermagem - 91 cargos e 09 empregos;

II - para Atendente de Enfermagem - 03 cargos e 09 empregos.

Parágrafo único - Os cargos e empregos de Atendente de Enfermagem serão ocupados por servidores que não possuem habilitação profissional exigida para o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constituindo-se num quadro especial destinado a extinção à medida de sua vacância.

Art. 2º. Fica alterado de 91 (noventa e um) para 127 (cento e vinte sete) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 3.227, de 08 de



Autógrafo n.º 6.025 - fls. 2

setembro de 1988; 3.939, de 29 de maio de 1992; 4.359, de 30 de maio de 1994 e pelas disposições da presente Lei.

Art. 3º. Fica criado, integrando o Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal o seguinte cargo de provimento efetivo:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Técnico de Enfermagem	V	27

Art. 4º. Os requisitos de provimento e as atribuições das classes referidas nos artigos 1º e 3º, são os constantes dos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Os vencimentos das classes de que trata esta Lei são os constantes do Anexo I, da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, e suas alterações posteriores.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de mil novecentos e noventa e nove (08.07.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ex. 37
Proc. 27.337
@

OF. GP.L. Nº 360/99

Proc. nº 13.806-7/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027911 JUL 99 28 2 30

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 26 de julho de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
28 107 199

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.590, bem como cópia da Lei nº 5.285, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



LEI Nº 5.285, DE 26 DE JULHO DE 1999

Redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de julho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os atuais cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes no Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal, criados pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, têm a sua denominação alterada na seguinte forma:

I - para Auxiliar de Enfermagem - 91 cargos e 09 empregos;

II - para Atendente de Enfermagem - 03 cargos e 09 empregos.

Parágrafo único - Os cargos e empregos de Atendente de Enfermagem serão ocupados por servidores que não possuem habilitação profissional exigida para o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constituindo-se num quadro especial destinado a extinção à medida de sua vacância.

Artigo 2º - Fica alterado de 91 (noventa e um) para 127 (cento e vinte sete) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 3.227, de 08 de setembro de 1988; 3.939, de 29 de maio de 1992; 4.359, de 30 de maio de 1994 e pelas disposições da presente Lei.



Artigo 3º - Fica criado, integrando o Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal o seguinte cargo de provimento efetivo:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Técnico de Enfermagem	V	27

Artigo 4º - Os requisitos de provimento e as atribuições das classes referidas nos artigos 1º e 3º, são os constantes dos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - Os vencimentos das classes de que trata esta Lei são os constantes do Anexo I, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e suas alterações posteriores.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



1 - Classe - ATENDENTE DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Integra a equipe de saúde executando atividades auxiliares atribuídas a equipe de enfermagem.

3 - Atribuições específicas:

I - Relacionadas com a higiene e conforto do cliente:

- anotar, identificar e encaminhar roupas e/ou pertences dos clientes;

- preparar leitos desocupados.

II - Relacionadas com o transporte do cliente:

- auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco;

- preparar macas e cadeiras de rodas

III - Relacionadas com a organização do ambiente:

- arrumar, manter limpo e em ordem o ambiente do trabalho;

- colaborar com a equipe de enfermagem, na limpeza e ordem da unidade do paciente;

- buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material proveniente do centro de material;

- receber, conferir, guardar e distribuir a roupa vinda da lavanderia;

- zelar pela conservação e manutenção da unidade, comunicando ao Enfermeiro os problemas existentes;

- auxiliar em rotinas administrativas do serviço de enfermagem.

IV - Relacionadas com consultas, exames ou tratamentos:

dp



- levar aos serviços de diagnósticos e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos;
- receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios;
- agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes;
- preparar mesas de exames.

V - Relacionados com o óbito:

- ajudar na preparação do corpo após o óbito.

Requisitos para provimento do cargo:

- Curso de atendente na área de enfermagem
- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem

26



1 - Classe - AUXILIAR DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas a equipe de enfermagem.

3 - Atribuições específicas:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- realizar controle hídrico;
- fazer curativos;
- aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
- executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- colher material para exames laboratoriais;
- prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

de



- zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

- auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Requisitos para provimento do cargo

- 1º grau completo

- curso de auxiliar de enfermagem

- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem

20



1 - Classe - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

2 - Descrição sumária:

Exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuídas a equipe de enfermagem, assistindo ao enfermeiro e integrando a equipe de saúde.

3 - Atribuições específicas:

I - assistir ao Enfermeiro:

- no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- na execução dos programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- na execução de programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho.

II - executar atividades de assistência de enfermagem:

- preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - administrar medicamentos por via oral e parenteral;



- realizar controle hídrico;
- fazer curativos;
- aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
- executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- colher material para exames laboratoriais;
- prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- executar atividades de desinfecção e esterilização;
- prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
 - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - auxiliar o Enfermeiro na execução dos programas de educação para a saúde;
 - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
 - participar dos procedimentos pós-morte.

III - integrar a equipe de saúde

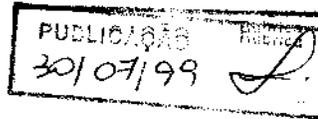
ap



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

46
37.737
Wu

- 2º grau completo
- Curso técnico de enfermagem
- Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem



LEI Nº 5.285, DE 26 DE JULHO DE 1999

Redenomina os cargos e empregos de Auxiliar de Saúde para Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem; e cria empregos e cargo que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de julho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os atuais cargos e empregos de Auxiliar de Saúde, integrantes no Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal, criados pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, têm a sua denominação alterada na seguinte forma:

I - para Auxiliar de Enfermagem - 91 cargos e 09 empregos;

II - para Atendente de Enfermagem - 03 cargos e 09 empregos.

Parágrafo único - Os cargos e empregos de Atendente de Enfermagem serão ocupados por servidores que não possuem habilitação profissional exigida para o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constituindo-se num quadro especial destinado a extinção à medida de sua vacância.

Artigo 2º - Fica alterado de 91 (noventa e um) para 127 (cento e vinte sete) o número quantitativo da classe de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de



(Lei 5.285/99 - fls. 02)

junho de 1987, alterada pelas Leis nº 3.227, de 08 de setembro de 1988; 3.939, de 29 de maio de 1992; 4.359, de 30 de maio de 1994 e pelas disposições da presente Lei.

Artigo 3º - Fica criado, integrando o Quadro de Pessoal Permanente - Grupo de Atividades Serviços Médicos e Sociais da Prefeitura Municipal o seguinte cargo de provimento efetivo:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Técnicos de Enfermagem	V	27

Artigo 4º - Os requisitos de provimento e as atribuições das classes referidas nos artigos 1º e 3º, são os constantes dos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - Os vencimentos das classes de que trata esta Lei são os constantes do Anexo I, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e suas alterações posteriores.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos